



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 08 / 19.95
C	<i>Helutina</i>
	Rubrica

131

**Processo** : 10166.009088/90-52  
**Sessão de** : 07 de dezembro de 1995  
**Acórdão** : 201-70.091  
**Recurso** : 00.273  
**Recorrente** : DRF NO RIO DE JANEIRO/CENTRO NORTE - RJ  
**Interessado** : Banco Central do Brasil

**IOF - RESTITUIÇÃO** - Restando comprovado o recolhimento indevido do imposto, há de se reconhecer o direito à restituição. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF NO RIO DE JANEIRO/CENTRO NORTE - RJ.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Olmiro Lock Freire e Sérgio Gomes Velloso.

mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.009088/90-52

**Acórdão** : 201-70.091

**Recurso** : 00.273

**Recorrente** : DRF NO RIO DE JANEIRO/CENTRO NORTE - RJ

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de restituição no valor de Cr\$ 440.471.771,23, formulado pelo Banco Central do Brasil relativo ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF em transações realizadas com a Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS e a incidência sobre a conta Reserva Monetária.

Foi procedida diligência junto ao requerente com o fito de verificar a procedência do pedido, tendo o representante do Fisco prestado a Informação Fiscal de fls. 200/201, a qual leio em sessão.

Com base na informação fiscal, a autoridade singular deferiu o pedido do requerente e recorreu de ofício a este Conselho, face ao disposto no item II do artigo 3º da Lei nº 8.748/93 c/c o art. 1º da Portaria MF nº 664/94.

É o relatório.

432



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.009088/90-52  
Acórdão : 201-70.091

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO**

Depreende-se do relatado que o requerente recolheu indevidamente IOF incidente de forma antecipada sobre as transações realizadas com a Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS e sobre a conta Reserva Monetária.

O Fisco procedeu diligência, tendo atestado a procedência do pedido, pois restou comprovado o recolhimento indevido.

Face ao exposto, voto pelo não provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995

*Expedito Terceiro*  
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO